



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**Comarca de Luziânia**  
**1ª Vara Cível e de Fazenda Pública Estadual**

---

CONCLUSÃO  
Aos    dias do mês de    de 20    ,  
faço os autos conclusos à MMª Juíza de Direito da  
1ª Vara Cível e Fazenda Pública Estadual.

---

SIMONE INÁCIO NETO  
ESCRIVÃ

**Protocolo nº 201104650708**  
**Natureza: Cominatória**

## DECISÃO

Trata-se de **Ação Cominatória**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Cooperativa Habitacional dos Moradores do Distrito Federal e Entorno (COOPHAMDFE)** e **Associação de Moradores Pró-Melhoramento do Município do Novo Gama/GO** em desfavor de **TV Luziânia Ltda.** e **Globo Comunicações e Participações S/A**, todos qualificados à fl. 02.

Narram as autoras que participam do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades (PMCMV-E) por meio de autorização federal, a qual permitiu que a Caixa Econômica Federal (CEF) em conjunto com o Ministério das Cidades pactuassem com entidades civis a gestão para concretização do Programa Habitacional Popular – Entidades – Minha Casa Minha Vida (PHPEMCMV).

Informam que nos dias 30 de outubro de 2011, 31 de outubro de 2011, 1º de novembro de 2011, 04 de novembro de 2011 e 15 de novembro de 2011, as rés exibiram reportagens tanto em cadeia nacional, por meio do programa dominical Fantástico, como em cadeia regional, no programa Bom Dia Goiás, denunciando suposta prática fraudulenta na administração do aludido programa.

As reportagens afirmaram existir suposta ocorrência de estelionato na gestão do PHPEMCMV desde 2009 e que as autoras já teriam amealhado a quantia indevida de R\$ 43.000,00. Tal esquema era possível por

Flávia Cristina Zuza  
Juíza de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**Comarca de Luziânia**  
**1ª Vara Cível e de Fazenda Pública Estadual**

---

meio de cobranças ilegais de taxas, fraude documental, venda de lotes do programa, acesso a mais de uma moradia pela mesma pessoa e autorização para ingresso de pessoas que não estavam enquadradas no quesito “baixa renda”. Afirmaram também que a presidência da cooperativa e a da associação estariam intimidando aqueles que caíram no suposto golpe e orientaram os que se sentiram prejudicados a formalizar o ocorrido numa delegacia e acionar a Justiça.

Alegam que realmente existia um conluio formado pela dupla composta de uma secretária da cooperativa, Neureny Rodrigues Barbosa, agora ex-secretária, e seu namorado e atualmente ex-cooperado, Carlos André Ribeiro Alves dos Santos, que deu base às reportagens, sendo a dupla identificada nas investigações jornalísticas ora questionadas como a “cabeça” do esquema. Em suma, as autoras denotam não terem tomado ciência prévia do fato.

Insurgem contra todos os pontos veiculados pelas rés, tais como:

1) o suposto conluio para a alienação e/ou transferência de cotas do PHPEMCMV, até porque a alienação e/ou transferência de cotas deve ser aprovada pela Diretoria da cooperativa;

2) a suposta irregularidade de negociação de lotes por não estarem devidamente autorizadas pela CEF. Afirmam que atualmente estão com todas as exigências burocráticas em dia e que ainda não é possível vender lotes ou participação no PHPEMCMV porque as etapas não chegaram ao fim. Explicam também que somente é cobrado um pagamento mensal a título de manutenção e administração da cooperativa;

3) a suposta participação de pessoas que não sejam enquadradas no quesito “baixa renda”. Alegam que, como alguns não têm renda fixa por serem autônomos, um contador, identificado por Sr. Jeová, elabora o DECORE (comprovante de renda específico) para possibilitar a participação dessas pessoas e que não há qualquer vínculo entre o Sr. Jeová e a cooperativa, mas os próprios cooperados o procuram para obter o DECORE.

4) o suposto pagamento irregular de taxas feito pela ex-cooperada

Flávia Cristina Zuza  
Juíza de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**Comarca de Luziânia**  
**1ª Vara Cível e de Fazenda Pública Estadual**

---

Tamara Rodrigues e que no local destinado à construção das casas há uma placa de “vende-se”. Argumentam que as taxas têm função estritamente administrativa e são necessárias à própria sobrevivência da cooperativa e a consequente participação no PHPEMCMV, pois uma das atribuições da cooperativa é justamente auxiliar os cooperados a angariar os documentos exigidos pela CEF.

Quanto à possível disposição da venda do terreno onde os imóveis serão construídos, as autoras negam a acusação e dizem que o lote onde tem a placa “vende-se” não faz parte do terreno da cooperativa e esclarecem que os terrenos adquiridos estão dispostos na área total de forma pulverizada, ou seja, não são contínuos como um condomínio.

Asseveram ter sofrido graves prejuízos com a veiculação das reportagens, porque vários cooperados exigiram o desligamento imediato.

Em sede de antecipação de tutela de obrigação de não fazer requerem seja determinado às rés de se absterem de exibir, em qualquer veículo de informação, matérias sobre as autoras em relação ao Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, bem como que as procurem sobre o assunto, sob pena de multa diária por desobediência em valor a ser arbitrado por este juízo. Pugna também pela concessão dos benefícios da assistência judiciária.

No mérito, requerem a confirmação da tutela antecipada, a condenação das rés em danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e a retratação em momento oportuno com o devido desagravo e direito de resposta, com todas as despesas suportadas pelas rés.

Declarações de hipossuficiência econômica, procurações e mídia digital com as reportagens ora questionadas colacionadas às fls. 21, 22, 23, 2001 e 47, respectivamente.

A inicial segue instruída com os documentos de fls. 25/1783.

Em decisão de fls. 1785/1786, a MMª Juíza Substituta indeferiu o pedido de assistência judiciária. Irresignadas, as autoras pediram a

Flávia Cristina Zuza  
Juíza de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**Comarca de Luziânia**  
**1ª Vara Cível e de Fazenda Pública Estadual**

---

reconsideração da decisão por meio da peça e documentos de fls. 1789/1997, sendo o pedido deferido por esta magistrada no despacho de fl. 1998. No mesmo ato, determinou-se à primeira autora que apresentasse instrumento procuratório, o que foi cumprido às fls. 2000/2001. Na mesma peça, a parte autora requereu o desentranhamento da procuração de fl. 24.

**É o relato.**

**Decido.**

Dispõe o art. 273 do CPC que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito procrastinatório do réu.

Dessumi-se da doutrina positiva que a antecipação definitiva e irreversível não está autorizada pelo aludido dispositivo legal, que prevê modalidade de tutela eminentemente provisória, passível de revogação a qualquer tempo. Pois a tutela antecipada destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano causado pela demora do processo.

Do compulso dos autos, em análise perfunctória da controvérsia sobejamente explicitada pelas razões iniciais, considero a ausência da verossimilhança das alegações.

O pedido tal como se encontra, qual seja, *“condenar os réus a se absterem de exhibir, em qualquer meio de comunicação, matérias sobre as autoras em relação ao Programa Minha, Minha Vida – Entidades, bem como que procurem as autoras sobre o assunto, sob pena de multa diária”* afigura-se desarrazoado e, no aspecto jurídico, tem como norte o instituto da censura prévia.

Ora, é mais do que sabido que em nossa Constituição Federal tal instituto não encontrou guarida, cuja consonância só responde aos ditames de

Flávia Cristina Zuza  
Juíza de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**Comarca de Luziânia**  
**1ª Vara Cível e de Fazenda Pública Estadual**

---

um regime ditatorial, o qual não se encontra, por óbvio, em vigor em nosso país.

Mas algumas considerações, nesse ponto, merecem ser dirimidas para melhor ilustrar a linha de pensamento desta magistrada a ser discorrida. Antes, colaciono o art. 220 e seu § 1º, da CF/88:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

(...)

A manifestação do pensamento em seus variados meios é princípio constitucionalmente protegido, dentre eles a liberdade de informação jornalística que, na interpretação do e. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, Relator da ADPF 130, na qual questionava a recepção da Lei da Imprensa (nº 5.250/67) pela CF/88, é sinônimo de liberdade de imprensa e como tal também está protegido pelo princípio há pouco descrito.

O e. Relator explica em suas razões que “(...) *Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas. (...)*”

A liberdade de imprensa merece prelação em relação aos direitos que a integram dos quais os indivíduos também gozam, não porque a imprensa detém privilégio único, inalcançável e desmedido, mas para o exercício da livre e plena circulação de ideias e opiniões há de se respeitar a ordem temporal. Ou seja, pelo fator tempo, a imprensa merece prevalência. O contrário se resumiria em censura prévia.

Flávia Cristina Zuza  
Juíza de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**Comarca de Luziânia**  
**1ª Vara Cível e de Fazenda Pública Estadual**

---

Porém, isso não significa em momento algum que o indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, esteja jogada ao léu. Após exercida essa liberdade, advindo alguma consequência que atinja o íntimo de alguém a reparação poderá ser devidamente implementada.

O exercício da atividade jornalística, afirma Ayres Britto, “(...) *assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa e judicialmente intentada. (...)*”.

Noutras palavras, à imprensa é permitido veicular o que bem entender, no momento em que considerar mais apto e dentro das condições autorregulatórias que a esta instituição são asseguradas. A reparação de algum abuso, se houver, deve ser sempre exercida *a posteriori*, única e exclusivamente pelo Poder Judiciário, sob pena de engessamento da livre e plena circulação de ideias e informações. Logo, é inadmissível que qualquer órgão administrativo, de qualquer Poder, defina previamente o que deve ser publicado por jornalistas ou indivíduos enquanto cidadãos.

Deve ser afastada também a tese comumente vista de que a suposta abusividade no exercício da atividade de informação, a qual justifica o controle prévio deste, eis que para o Relator “(...) *não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de 'plena' (§ 1 do art. 220).*”

Não menos importante, há o fato de que a própria parte autora admite que existia 02 (dois) integrantes da cooperativa, uma ex-secretária (Neureny Rodrigues Barbosa) e um ex-cooperado e seu namorado (Carlos André Ribeiro Alves dos Santos), que apareceram como os organizadores do esquema denunciado pela parte ré, atribuindo-lhes a conduta de estelionatários (último parágrafo da fl. 05 que continua na folha 06).

Em princípio, parece-me que houve apenas o exercício regular de um direito constitucionalmente protegido e a suposta abusividade desse

Flávia Cristina Zuza  
Juíza de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

**Comarca de Luziânia**  
**1ª Vara Cível e de Fazenda Pública Estadual**

---

exercício somente pode ser avaliado, com segurança, no momento adequado, após observadas outras garantias inerentes ao caso, quais sejam, os princípios da ampla defesa e do contraditório, dentre outros, com a consequente dilação probatória.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela em face da ausência de um dos requisitos que a compõem.

Cite-se a parte ré, na forma solicitada, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, sob as penas da lei.

Desentranhe-se a procuração de fl. 24, devendo entregá-la ao subscritor da exordial. Para evitar a renumeração dos autos, já que contém mais de 2000 (duas mil) páginas, preencha a lacuna com uma folha em branco, devendo a Sr.<sup>a</sup> Escrivã certificar o ocorrido na folha substituta e após esta decisão.

Luziânia, 08 de fevereiro de 2012.

**FLÁVIA CRISTINA ZUZA**  
**Juíza de Direito**

RECEBIMENTO  
Aos        dias do mês de        de 20        ,  
recebo os autos que estavam conclusos à MM<sup>a</sup> Juíza de Direito da  
1ª Vara Cível e de Fazenda Pública Estadual

\_\_\_\_\_  
SIMONE INÁCIO NETO  
ESCRIVÃ

Flávia Cristina Zuza  
Juíza de Direito